



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0006100-88.2025.8.19.0066

Embargante: **Espólio de Nilce do Carmo Silva Germano; Ronaldo Ferreira**

Embargado: **Sebastião José Alves**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar apelação cível, manteve sentença de extinção do processo de embargos de terceiro, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, e condenou os embargados ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a desistência da penhora, após atos de constrição e alienação judicial do imóvel, afasta a responsabilidade dos embargados pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 872 do STJ não se aplica ao caso, pois não houve acolhimento do pedido para desconstituir a constrição judicial, mas sim extinção do processo por perda superveniente do objeto.

4. A mera desistência da penhora não impede a incidência do princípio da causalidade, pois os embargados promoveram atos de constrição e alienação judicial do imóvel, mesmo após a transferência da propriedade ao embargante e sem averbação da penhora na matrícula.

5. A conduta dos embargados foi determinante para o ajuizamento dos embargos de terceiro, não havendo erro de premissa ou omissão no acórdão embargado.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. O princípio da causalidade impõe a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais à parte que deu causa à instauração dos embargos de terceiro, ainda que haja extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto. 2. A desistência da penhora, após a prática de atos de constrição e alienação judicial, não afasta a responsabilidade pelos encargos processuais. 3. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 10, 90, § 4º, e 1.022; CC, art. 1.245.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 872; STJ, Súmula 303; TJRJ, Apelação nº 0113130-23.2024.8.19.0001, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 17.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0005827-12.2022.8.19.0003, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, j. 11.05.2023.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0006100-88.2025.8.19.0066.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso de acordo com a certidão de julgamento.



Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte apelante em face do Acórdão de id.203. Transcreve-se a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de embargos de terceiro ajuizada para afastar alienação judicial de imóvel adquirido por escritura pública e registrado em nome do embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da causalidade autoriza a condenação dos embargados ao pagamento dos ônus sucumbenciais, mesmo diante da ausência de resistência ao pedido e da extinção do processo sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da causalidade determina que os encargos processuais devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda.

4. Os embargados promoveram atos de constrição e alienação judicial do imóvel, mesmo após a transferência da propriedade ao embargante e sem averbação da penhora na matrícula, o que ensejou o ajuizamento dos embargos de terceiro.

5. A extinção do processo decorreu da perda superveniente do objeto, motivada pela conduta dos embargados, não sendo aplicável o art. 90, § 4º, do CPC.

6. A ausência de resistência ao pedido não afasta a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, pois a atuação dos embargados foi determinante para a propositura da demanda.

7. Correta a sentença ao aplicar o princípio da causalidade e condenar os embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8 Recurso conhecido e não provido, com majoração dos honorários sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: "1. Nos embargos de terceiro, os ônus sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda, nos termos do princípio da causalidade. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, motivada pela conduta dos embargados, não afasta sua responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. 3. A ausência de resistência ao pedido não exime a parte que deu causa à demanda dos encargos sucumbenciais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 10, e 90, § 4º; CC, art. 1.245.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 303; STJ, Tema Repetitivo 872; TJRJ, Apelação nº 0113130-23.2024.8.19.0001, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 17.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0005827-12.2022.8.19.0003, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, j. 11.05.2023.

Os embargantes alegam que o V. acórdão avaliou a primeira hipótese do Tema STJ 872, quando na verdade o recurso tem fundamento na segunda parte do referido tema, posto que a conduta de desistir da penhora, afasta a responsabilidade da parte embargada em relação aos ônus da sucumbência.

Contrarrazões dispensadas, em observâncias às garantias constitucionais da celeridade e economia processual (art.5º, LXXVIII, CF/88).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido, conforme certidão de ID221.

A controvérsia recursal consiste em verificar se há erro de premissa a ser corrigido, acerca da aplicação do Tema 872 do STJ.

No mérito, não assiste razão aos embargantes.

Ao contrário do afirmado, não houve aplicação parcial do Tema 872 do STJ, na medida em que o referido precedente não se subsume ao caso dos autos, confira-se:

Não é o caso de aplicação do Tema 872 do STJ, na medida em que não se trata de “Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial”, hipótese que não se confunde com perda superveniente do objeto.

Além disso, a mera desistência da penhora, por si só, não foi suficiente para impedir atividade judicial por parte dos executados, razão pela qual o princípio da causalidade incide na hipótese, conforme fundamentação exposta voto, inclusive com destaque para a jurisprudência deste Tribunal.

Vejamos:

Observa-se que a extinção do processo de embargos de terceiro decorreu da perda superveniente do objeto, uma vez que os próprios embargados, após a citação, declararam não mais pretender a alienação judicial do imóvel, requerendo a extinção do feito. Contudo, a análise do conjunto probatório revela que, antes da manifestação de desinteresse, os embargados promoveram a avaliação do bem e requereram a realização do leilão judicial, mesmo diante da existência de certidão do registro de imóveis que evidenciava a transferência da propriedade para o embargante desde 2018. Ademais, não consta dos autos a averbação da penhora na matrícula do imóvel, medida que, se adotada tempestivamente, teria conferido publicidade ao ato constitutivo e possibilitado ao terceiro adquirente a ciência da existência de eventual gravame, evitando, assim, a constrição indevida e a necessidade de ajuizamento dos embargos de terceiro.

O princípio da causalidade, consagrado no ordenamento jurídico, determina que os encargos processuais devem ser suportados por aquele que deu causa à instauração da demanda. No caso, a conduta dos embargados, ao não diligenciarem pela averbação da penhora e ao insistirem na alienação judicial do bem, mesmo após a transferência da propriedade, foi determinante para o ajuizamento dos embargos de terceiro, não havendo que se falar em simples ausência de resistência ao pedido, mas sim em comportamento que efetivamente ensejou a constrição indevida do imóvel de terceiro. Assim, correta a sentença ao aplicar o princípio da causalidade para imputar aos embargados a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Esse é o entendimento da jurisprudência desse Tribunal:

(...)

Como se nota, o julgamento afastou os fundamentos deduzidos pela parte embargante, no recurso de apelação, reconhecendo expressamente a improcedência de sua pretensão, o que não implica erro de premissa, sendo evidente o propósito de rediscutir o mérito da decisão.



Com efeito, a mera insatisfação com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator